



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723398/2011-60
ACÓRDÃO	3001-002.932 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É do contribuinte o ônus da prova quanto à origem, registro e documentação subjacente ao crédito em relação ao qual pretende se ressarcir. Não basta esgrimir o direito em abstrato, quando a matéria demanda prova concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha,

Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ por meio do qual o contribuinte ataca o indeferimento do seu pedido de ressarcimento de PIS/PASEP. Por retratar de forma clara e correta, transcrevo em parte o relatório do acórdão DRJ:

“Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual dos Pedidos de Ressarcimento n°s 41021.67801.270608.1.1.08-2832 e 32705.46130.270608.1.1.08-0917 (anexados às fls. 02 a 07), referentes a crédito da Contribuição para o Pis/Pasep NãoCumulativo - Exportação, relativos ao 4º Trimestre de 2007 e ao 1º Trimestre de 2008, respectivamente, nos valores de R\$ 311.947,97 e R\$ 182.717,98, totalizando R\$ 494.665,95 (quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Os Pedidos de Ressarcimento supracitados foram objeto do Termo de Início de Fiscalização (fls. 17/19), autorizado pelo MPF n° 0810700-2012-00065-8, que culminou com a lavratura do Termo de Informação Fiscal (fls. 25/26). Este propôs o indeferimento total dos pedidos de ressarcimento, considerando-se o não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 12/14).

Tendo em vista a informação dos Correios de que a interessada havia se mudado e considerando o fato de que a mesma se encontra em processo de recuperação judicial, o Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado ao Administrador Judicial, Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, que devolveu a intimação e informou que a empresa SERTANEJO ALIMENTOS S/A não perdeu a livre administração de seus negócios, devendo a mesma ser regularmente comunicada para cumprir os termos da intimação, já que ele não tem poderes para representar a empresa em juízo e nem perante à Receita Federal (fls. 22/23).

Nesse passo, a intimação se deu por edital, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, combinado com o artigo 7º e seus parágrafos, ambos do Decreto n° 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pelas Leis n° 11.196/2005, e n° 11.941/2009 (fl. 24).

Uma vez que não houve resposta à intimação, o Despacho Decisório exarado pelo Saort/DRF/São José do Rio Preto/SP não reconheceu o direito creditório pleiteado (fls. 28/31).

Regularmente cientificada do indeferimento total do pleito, em 30/05/2012 (fls. 33), a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, em 27/06/2012 (fls. 35/56)”

Com a apresentação da manifestação de inconformidade sobreveio o Acórdão 09-68.130 - 7ª Turma da DRJ/JFA (e-fl. 209), da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2007 a 31/03/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão do Pedido de Ressarcimento, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Contra o aludido acórdão o contribuinte interpôs recurso voluntário devolvendo as suas fundamentações esgrimidas na manifestação de inconformidade, arguindo, resumidamente, que:

- a) Aduz que o seu direito creditório tem fundamento no artigo 8º da Lei nº 10.925/04 e no Artigo 5º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.637/02, assim como a possibilidade de utilização do crédito presumido da agroindústria para compensação de outros tributos Federais.
- b) Traça relevantes considerações acerca do princípio da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais, com a distinção da sistemática de apuração não cumulativa dessas contribuições em relação ao ICMS e IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É do contribuinte o ônus da prova quanto à origem, registro e documentação subjacente ao crédito em relação ao qual pretende se ressarcir. Não basta esgrimir o direito em abstrato, quando a matéria demanda prova concreta.

No caso concreto, o contribuinte foi notificado para apresentar documentos que dessem suporte ao crédito requerido via pedido de ressarcimento de PISPASEP. Nenhum atendimento foi dado à referida intimação, conforme bem destacado no relatório acima e cotejo dos documentos dos autos.

Sobrevindo o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, esgrimindo o direito posto sem, no entanto, proceder com a juntada de nenhum dos documentos anteriormente solicitados pela fiscalização, nem tampouco qualquer planilha ou descritivo acerca da origem do crédito requerido.

Ante à negativa de provimento da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte interpõe recurso voluntário esgrimindo novamente o direito posto e aplicável ao caso concreto, porém novamente sem nenhum cotejo de fatos às normas apontadas e, mais uma vez sem a juntada de nenhum dos documentos que a fiscalização reputou, corretamente, como indispensáveis para o processamento do seu pedido.

Vejamos os documentos requeridos pela fiscalização, entre outros, cuja apresentação nunca foi realizada pelo contribuinte:

“- Bens utilizados como insumos; - Serviços utilizados como insumos;

- Despesas de energia elétrica; Despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica; Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;

Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda; Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil;

Sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação); - Sobre bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição);

Encargos de amortização de edificações e benfeitorias; Devoluções de vendas sujeitas à alíquota de 1,65%;

- Outras operações com direito a crédito; - Créditos presumidos.

1.1.3. Apresentar os balancetes mensais e elaborar demonstrativos individualizados, em papel e em meio magnético, de forma a demonstrar todas as receitas apuradas: Receita de vendas de bens e serviços — alíquotas de 7,6% e 1,65%;

- Demais receitas — alíquotas de 7,6% e 1,65%;

- Outras receitas auferidas; - Receita tributada à alíquota O (zero);

Receita tributada à alíquota O (zero) — revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica;

- Receita de Vendas de bens do ativo permanente;

- Receita sem incidência da contribuição — Exportação;
- Receita isenta e demais receitas sem incidência da contribuição; - Receita com suspensão da contribuição;
- Receita de revenda decorrente de operações sujeitas a substituição tributária; - Receita tributada pelo RET — Patrimônio de afetação.” (e-fl. 18)

Fica evidente que o contribuinte sabia, desde o início do processo administrativo, de forma clara e expressa, qual era a matéria probatória de produção de sua competência, necessária para o processamento adequado do seu pedido de ressarcimento. No entanto, ainda que oportunizada a produção e juntada de provas por duas vezes (manifestação de inconformidade e recurso voluntário), o contribuinte sequer requereu a conversão do processo em diligência, ou carreou aos autos nenhum dos documentos acima referidos e demandados pela fiscalização.

Percebe-se que não se trata nem de impugnação ao momento de juntada das provas, se ocorrida na manifestação de inconformidade ou até em sede de recurso voluntário, o que atrai os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 ao caso em voga e sua determinação em relação ao momento e a forma de produzir as provas.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A questão do ônus da prova pode ser reduzida à necessidade de que aquele que requer um direito tem em relação ao fato constitutivo subjacente a esse direito requerido. No caso concreto, o contribuinte requer o ressarcimento de um direito de crédito frente à Fazenda, cabendo ao mesmo, não apenas declarar os fatos ocorridos, mas prová-los documentalmente.

É o que pode ser extraído, por exemplo e subsidiariamente, do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aqui o fato constitutivo é a prova da origem dos créditos requeridos, que não foi produzida pelo contribuinte requerente, enquanto o fato impeditivo é a ausência da prova, que impede a apreciação do pleito de ressarcimento por parte da Administração tributária.

Vejamos alguns precedentes do CARF a respeito do tema, inclusive dessa D. Turma Extraordinária, todos no mesmo sentido em relação ao ônus probatório do contribuinte:

Numero do processo: 10980.905264/2006-12

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 08 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Fri Jan 15 00:00:00 UTC 2021

Ementa: [...] ASSUNTO: **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Período de apuração: **01/03/2001 a 31/03/2001** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a restituir. Não há que se falar em crédito passível de restituição ou ressarcimento quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrar o pagamento indevido ou a maior.

Numero da decisão: 3001-001.670

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. (documento assinado digitalmente) Marcos Roberto da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Luis Felipe de Barros Reche - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luís Felipe de Barros Reche.

Nome do relator: Luis Felipe de Barros Reche

Numero do processo: 10480.916114/2011-32

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário** Período de apuração: **01/01/2001 a 31/01/2001** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO

INDÉBITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Em pedidos de restituição/compensação cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Numero da decisão: 9303-008.389

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Nessa longarina, ainda que o contribuinte tivesse direito aos créditos no plano das normas legais aplicáveis (materiais) esgrimidas ao longo do processo, adentrar na discussão jurídica material faz-se totalmente dispensável no caso concreto, uma vez que não há nenhuma prova do quanto o contribuinte arguiu juridicamente em sua defesa e, portanto, nego provimento ao recurso voluntário pela ausência de provas e acintoso desinteresse do contribuinte em produzi-las.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Moreno Castillo